

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUARATUBA –
PARANÁ.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ**, por seu 2º Promotor de Justiça da Comarca de Guaratuba, e
com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, 127 e 129, inciso III, 170,
inciso V, todas da CF/88; nos artigos 1º, inciso II, e 5º, inciso I, ambos da Lei
nº 7.347/85; no artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº. 8.625/93; nos
artigos 6º, incisos IV e VI, 39, inciso V, 81, parágrafo único, inciso III, 82,
inciso I, e 90, todos da Lei nº 8.078/90; além de outros dispositivos legais
aplicáveis à espécie, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, propor
a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA
COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER,
FAZER E INDENIZAR, com pedido de antecipação dos
efeitos da tutela**, em face de



DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER-PR, entidade autárquica estadual, inscrita no CNPJ sob nº 76.669.324/0001-89, representado por seu Diretor Geral, [REDACTED] portador da CI-RG nº [REDACTED] CPF sob nº [REDACTED], com sede na Av. Iguaçu nº 420, cidade de Curitiba, Estado do Paraná;

INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 12.539.110/0001-05, representada por [REDACTED], portador da CI-RG [REDACTED] e inscrito no CPF sob nº [REDACTED] com sede comercial na Av. Getúlio Vargas, nº 42, Monte Castelo, cidade de São Luís, Estado do Maranhão, pelas razões de fato e de direito que apresenta a seguir.

I. DOS FATOS

Por meio do Edital de Concorrência nº 035/2020-DER/DOP, o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER-PR**, autarquia vinculada à **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SEIL**, realizou procedimento licitatório para contratação, mediante concessão, de empresa especializada na “*Exploração da infraestrutura e da prestação do serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na travessa da Baía de Guaratuba – na Rodovia PR-412*”, o que resultou, em 11 de março de 2021, na adjudicação do objeto à empresa **TRÊS MOSQUETEIROS COMÉRCIO DE NAVEGAÇÃO EIRELI** (CNPJ: 04.568.719/0001-84)¹.

¹ Disponível em:
http://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pages/compras/licitacoes/detalhamentos/detalhamento_licitacoes_gms?windowId=6d5



Assim, em 29 de março de 2021, o requerido **DER-PR** celebrou o Contrato n.º 018/2021 concedendo a exploração, mediante concessão, da Travessia da Baía de Guaratuba para a empresa BR TRAVESSIAS LTDA. (CNPJ: 41.305.315/0001-24), componente do grupo TRÊS MOSQUETEIROS COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO EIRELI².

Contudo, no ano de 2022, o governo estadual optou por encerrar o contrato com a empresa BR TRAVESSIAS LTDA. diante do surgimento de diversos problemas, os quais, neste momento, dispensam detalhamento.

Na sequência, em 17 de março de 2022 o **DER-PR** celebrou, em caráter emergencial, o Contrato n.º 024/2022 com a empresa **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA.**, ora ré, para prestação do referido serviço público de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na Baía de Guaratuba, mediante permissão, cuja duração ocorreu pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos e foi regido, por sua vez, pelo Termo de Contrato n.º 028/2022, conforme documentos anexos.

Vencido o prazo acima descrito, mais especificadamente em 09 de agosto de 2022, o **DER-PR** celebrou, novamente em caráter emergencial, o Contrato n.º 120/2022 com a PERMISSONÁRIA ré, permitindo pelo período de 01 (um) ano a exploração do serviço aquaviário intermunicipal, o que gerou o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 028/2022, igualmente anexo.

Assentadas tais premissas, interessa-nos, por ora, destacar que a exploração do serviço aquaviário se deu mediante a autorização de cobrança de tarifa básica dos usuários no valor de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos). No particular, extrai-se do Contrato n.º 120/2022, relativo à Permissão 002/2022-DER/DOP, que:

² Informação extraída da página oficial da AGEPAR:
<https://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Travessias>



“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente a exploração do serviço público de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, veículos e carga no Estado do Paraná, em regime de PERMISSÃO, na TRAVESSIA DA BAÍA DE GUARATUBA, RODOVIA PR-412 pelo período de 01 (um) ano de acordo com o estabelecido neste termo, com foco na transparência, eficiência e no interesse público envolvido.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR

O valor da tarifa básica é de R\$ 8,90 (oito reais e noventa centavos), excluídas as isenções previstas na Lei nº 15.749/2007. [...]. (grifei)

Observa-se da mencionada “cláusula segunda” a referência à previsão de isenção do serviço de transporte aos proprietários de veículos emplacados e domiciliados na cidade de Guaratuba, por uma vez ao dia, ida e volta, para cada veículo, nos moldes da Lei nº 15.749/2007³:

“Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa para travessia do Ferry-Boat de Guaratuba, todos os veículos emplacados e pertencentes a proprietários residentes no Município.

Art. 2º O referido benefício, terá validade para isenção da taxa para transpor a passagem do Ferry-Boat, apenas uma vez por dia, ida e volta para cada veículo.” (grifei)

³ Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-15749-2007-parana-isenta-do-pagamento-da-taxa-para-travessia-do-ferry-boat-de-guaratuba-todos-os-veiculos-emplacados-e-pertencentes-a-proprietarios-residentes-no-municipio>



Sem embargo da clareza na isenção prevista no contrato de concessão firmado no que diz respeito aos usuários de Guaratuba, a PERMISSONÁRIA, ora ré, busca criar obstáculos para tal isenção dos proprietários domiciliados e/ou estabelecidos em Guaratuba.

Isso porque a ré tem exigido desde o dia 05 de dezembro de 2022 que os usuários realizem o recadastramento de veículos emplacados em Guaratuba, cujo prazo se estende por período exíguo – até o dia 15 de dezembro do corrente ano –, alegando que as placas que não estiverem cadastradas até a referida data não terão direito à isenção na tarifa.

E, pior, a PERMISSONÁRIA informa que a recadastramento deverá ser feito com a **entrega de documentos na recepção da Internacional Marítima, localizado no porto de passagem ao lado do bairro Caieiras**. Destaca-se a notícia veiculada essa semana no Portal do Município de Guaratuba⁴:

Internacional Marítima: Recadastramento de veículos emplacados em Guaratuba começa na segunda-feira (5)

Na segunda-feira (5) a Internacional Marítima, empresa que opera o serviço de ferry boat no município, iniciará o recadastramento de veículos emplacados em Guaratuba.

Este recadastramento garante que o veículo seja isento da tarifa na travessia da baía de Guaratuba, com direito a duas passagens por dia.

O prazo termina no dia 15 de dezembro, após esta data, as placas que não estiverem cadastradas não terão direito à isenção da tarifa.

⁴ Disponível em:
http://portal.guaratuba.pr.gov.br/noticia/2679/titulo/download/REQUISICAO_DE_MATERIAIS.pdf



Para o recadastro, é necessário:

- Documentos do veículo (atualizado)
- Documentos do proprietário do veículo

Estes devem ser entregues na recepção da Internacional Marítima, localizada no porto de passagem ao lado do bairro Caieiras.

Mais informações:

Telefone: 0800 101 0012

O aludido cadastramento já foi tentativa de objeto de exigência nos anos anteriores, sendo que em Ação Civil Pública movida nos autos 13544-18.2010 o Ministério Público do Estado do Paraná sempre logrou impedir tal violação ao direito dos consumidores.

Contudo, agora a ré exige que seja efetuado recadastramento de todos os veículos com a entrega dos documentos pertinentes junto à sua recepção no bairro Caieiras, o que trará excepcionais dificuldades para o cumprimento de tal exigência, pois é fato notório que a travessia no *Ferry Boat* de Guaratuba tem enfrentado longas filas e horas de espera em razão de recentes deslizamentos ocorridos em diversas rodovias que dão acesso ao litoral do Paraná.

Diversas são as notícias no sentido de que a travessia entre Matinhos e Guaratuba, litoral do Paraná, enfrenta filas de até seis quilômetros, chegando a mais de 10 (dez) horas de espera para os veículos de um lado e de outro do acesso aos pontos de recepção da PERMISSONÁRIA – cabines de cobrança dos tickets. Como se sabe, tal transtorno decorre do bloqueio causado pelo deslizamento de terra da BR-376, BR 277 e outras vias da região, como a Rodovia da Graciosa e Rodovia da Serra D. Francisca.

À guisa de exemplo, aponta-se:



g1

PARANÁ RPC

'Falta de respeito e consideração', diz prefeito de Guaratuba sobre fila de 10 horas para travessia de ferry boat

Travessia é alternativa para chegar a Guaratuba após desliamentos e bloqueio da BR-376.

Por g1 PR e RPC — Curitiba
07/12/2022 16h28 · Atualizado há um dia



Fonte: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2022/12/07/falta-de-respeito-e-consideracao-diz-prefeito-de-guaratuba-sobre-fila-de-10-horas-para-travessia-de-ferry-boat.ghtml>

Rodovias

Longas filas e horas de espera: como está a travessia no ferry boat em Guaratuba

Por Fábio Calsavara e Daniela Neves, especial para a Gazeta do Povo
06/12/2022 12:24

Fonte: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/longas-filas-e-horas-de-espera-como-esta-a-travessia-no-ferry-boat-em-guaratuba/>

O que causa espanto é que a ré, ciente da atual realidade enfrentada na travessia de Guaratuba, impôs nova regra para recadastramento dos veículos relativa à necessidade de entrega documental, **regra esta inexistente no contrato de concessão e inexistente na permissão.**

Além disso, estabeleceu o interregno diminuto de 10 (dez) dias para o cumprimento da exigência pelos interessados, isto é, do dia **05 a 15 de dezembro de 2022**, evidentemente buscando se beneficiar do congestionamento vivenciado pela população e diminuir o número de veículos abrangidos pela isenção prevista – em total desrespeito ao contrato



de concessão –, de modo a reduzir o impacto negativo causado pela isenção em seu faturamento.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.I. DA ISENÇÃO PREVISTA NO CONTRATO DE PERMISSÃO

Importa destacar que a isenção destinada a todos os veículos emplacadas em Guaratuba, além de expressa no Contrato de Permissão n.º 120/2022, deriva de determinação legal estabelecida pela Lei Estadual n. 15.749/2007.

II.II. DA ABSURDA EXIGÊNCIA DA RÉ PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO

Consoante já destacado, nos últimos dias a PERMISSONÁRIA ré passou a impor aos usuários a necessidade de recadastramento de todos os veículos que queiram obter a continuidade da isenção da tarifa da travessia da Baía de Guaratuba, notadamente prevendo o **curto prazo** para a realização de tal recadastro e a **obrigação de comparecimento à recepção** da empresa para entrega de documentos, conforme comunicado veiculado pela ré e abaixo relacionado:




COMUNICADO
>>> **IMPORTANTE** <<<

Recadastramento de veículos
isentos emplacados em
Guaratuba entre as datas **05/12**
até **15/12**, a partir do dia **16/12**
todas as placas não atualizadas
serão excluídas do sistema.

Documentos necessários:
documento do veículo atualizado
e do proprietário.

Local: Recepção do Escritório da Internacional Marítima
Travessia de Guaratuba

 **0800 101 0012** 

Portanto, verifica-se que a ré impõe condições para o recadastramento dos usuários de Guaratuba que não se encontram previstas no contrato de permissão firmado entre ela e o **DER-PR**.

II.III. DAS DIFICULDADES PESSOAIS E MATERIAIS SURGIDAS EM DECORRÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA RÉ PERMISSONÁRIA

As exigências da ré PERMISSONÁRIA, enquadrada como fornecedora nos termos do artigo 3^a, parágrafo 2^o, do Código de Defesa do Consumidor, estão prejudicando os interesses de todos os proprietários de veículos emplacados e devidamente domiciliados e/ou estabelecidos no Município de Guaratuba, todos, figurando na condição de consumidores de um serviço, para cujo fornecimento e/ou prestação estão sendo impostas e exigidas condições que, sem dúvida alguma, objetivam apenas criar



dificuldades para obtenção da isenção inequivocamente prevista no contrato de permissão.

Tais exigências causam insatisfação e descontentamento e transtorno para todos os usuários do sistema de transporte aquaviário, proprietários de veículos emplacados e domiciliados e/ou estabelecidos na cidade de Guaratuba, tendo em vista que, para cumprimento das exigências impostas pela ré, terão os proprietários de veículos de Guaratuba que despender longo tempo na fila de espera na rodovia para comparecer junto à ré para formalização do pedido de recadastramento.

Dessa forma, tais exigências impedem que os usuários proprietários de veículos e domiciliados em Guaratuba cumpram seus afazeres normais, trabalhos, obrigações ou quaisquer outros ofícios e/ou atividades em virtude de uma exigência que, *permissa vênia*, se encontra garantida e prevista na Lei Estadual n.º 15.749/2007 e no contrato de permissão em voga, independentemente de cadastramento ou não.

II.IV. DA DESNECESSIDADE DE CADASTRAMENTO OU RECADASTRAMENTO PARA OS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS EMPLACADOS NA CIDADE DE GUARATUBA

Consoante já dito, é clarividente que a exigência de cadastramento ou recadastramento para os proprietários de veículos emplacados na cidade de Guaratuba não se faz necessária. Na verdade, tal exigência não decorre de lei e muito menos está prevista no contrato de permissão, cuja manobra visada pela empresa é simplesmente dificultar o acesso lícito a todos os usuários que têm direito a isenção e beneficiar-se do congestionamento vivido na PR-412, violando inclusive o Código de Defesa do Consumidor em vários aspectos, conforme adiante destacado:



“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.” (grifei)

“Das Cláusulas Abusivas



Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

[...]

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.” (grifei)

Além das inequívocas violações, conforme apontado, há que se destacar também a necessária interpretação favorável aos usuários de



Guaratuba para obtenção da isenção, relativamente a não exigência de cadastramento para os veículos emplacados no município de Guaratuba, diante da ausência de qualquer previsão no contrato de permissão firmado entre **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA.** e o **DER-PR** ou determinação legal.

Desse modo está a ré PERMISSONÁRIA impondo exigências para os usuários proprietários de veículos emplacados em Guaratuba, sem que houvesse necessidade para tal.

Ainda no passo das demonstrações quanto ao desnecessário cadastramento ou recadastramento dos veículos de proprietários domiciliados e emplacados na cidade de Guaratuba, insta destacar que, para concretização do emplacamento respectivo do veículo, o interessado já teve que comprovar perante o Órgão de Trânsito do Estado, juntamente a sua propriedade, o domicílio no Município.

Portanto, os usuários da cidade de Guaratuba, para os quais a ré PERMISSONÁRIA está obstar a concessão da isenção, exigência absurdo recadastramento que, repita-se não é previsto no contrato de permissão firmado para tais usuários, já tiveram que comprovar sua propriedade e domicílio no município para legitimar o uso do veículo nas vias de circulação.

Assim, além da falta de legitimidade da r. PERMISSONÁRIA, ora ré, em exigir o recadastramento, e até mesmo o cadastro, comprobatório de propriedade de veículo e domicílio para concessão de isenção em trecho de via pública, *in casu*, aquaviária, os usuários já cumpriram suas obrigações inerentes a propriedade e endereço perante o Órgão administrativo competente.

Destaque-se, ainda, que o próprio Órgão de Trânsito, não obstante exigir anualmente renovação do emplacamento dos veículos exerce



seu poder de polícia e fiscalização, através de verificações *in loco*, na via pública, da placa e da apresentação de documentos seja do condutor ou do proprietário.

Diante das exigências da ré, ora atacadas, cumpre ressaltar as regras para registro e emplacamento do veículo a serem cumpridas junto ao DETRAN/PR, para a respectiva emissão do Certificado de Registro de Veículo (CRV) e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV). Vejamos, assim, quais os documentos básicos, repitam-se, comprobatórios do domicílio e propriedade do veículo:

“Apresente a documentação. Se for:

- 1) proprietário pessoa física, traga:
 - **Documento oficial com foto** e CPF
 - **Comprovante de endereço**
 - Nota fiscal eletrônica
- 2) proprietário pessoa jurídica, traga
 - **Documento oficial com foto** e CPF do representante legal
 - **Comprovante de Poderes**
 - CNPJ
 - Nota fiscal eletrônica
- 3) procurador autorizado pelo proprietário pessoa física ou jurídica, traga
 - Documentos da pessoa física ou jurídica citados acima
 - **Documento oficial com foto** e CPF do procurador
 - **Procuração** conforme normas do Detran/PR.”

No que diz respeito aos documentos aceitos para comprovação do domicílio ou residência, o DETRAN estabeleceu as seguintes regras, conforme a Portaria 047/2019:

“Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PR, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de retificar a normatização



dos documentos a serem aceitos para comprovação de residência; e Considerando Resolução n.º 481/2014 CONTRAN;

RESOLVE:

Art. 1.º – Para fins de comprovação de endereço de pessoa física e jurídica junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná serão aceitos:

I – O preenchimento automático nos Sistemas Operacionais DETRAN/PR mediante aproveitamento do banco de dados presente na montagem de processos; ou

II – Preenchimento, através do Servidor Público, do endereço diretamente nos Sistemas Operacionais do DETRAN/PR; ou

III – Apresentação de Declaração de Residência, conforme modelo do Anexo I e II desta Portaria; ou

IV – Comprovantes de endereço contidos no Anexo III desta Portaria.

§ 1º Para atendimentos no DETRAN/PR serão aceitas as formas de comprovante de endereço descritas nos incisos I, II, III e IV;

§ 2º Para atendimentos efetuados por Centro de Formação de Condutores e Despachantes serão aceitas exclusivamente as formas de comprovantes de endereço descritas nos incisos I, III e IV.

§ 3º Quando existir o preenchimento automático nos processos abertos no DETRAN/PR, Despachantes ou Centro de Formação de Condutores mencionado no inciso I, não será necessário nenhuma outra comprovação de endereço.



§ 4º A autenticidade de assinatura (firma) da parte interessada na Solicitação de Serviço mencionada no inciso II será reconhecida pelo funcionário do DETRAN/PR observando:

- a) Cópia do documento oficial com foto do requerente;*
- b) Anotação na Solicitação de Serviço que: “ASSINOU EM MINHA PRESENÇA”;*
- c) Assinatura e carimbo do funcionário do DETRAN/PR logo abaixo da observação “ASSINOU EM MINHA PRESENÇA”.*

§ 5º A autenticidade de assinatura (firma) da parte interessada na Declaração de Residência mencionada no inciso III (Anexo I), poderá ser reconhecida pelo Despachante Titular observando:

- a) Cópia do documento oficial com foto do requerente;*
- b) Assinatura e carimbo do Despachante Titular logo acima da observação “ASSINOU EM MINHA PRESENÇA constante na declaração”.*
- c) Assinatura do requerente na Declaração de Residência.*

§ 6º A autenticidade de assinatura (firma) da parte interessada na Declaração de Residência mencionada no inciso III (Anexo II), será reconhecida por semelhança em cartório, nos processos patrocinados por Centro de Formação de Condutores, podendo a mesma também ser aceita nos processos de Despachantes ou DETRAN/PR.

§ 7º Procuradores só poderão assinar a Declaração de Residência mencionada no inciso III do Art. 1º, se possuírem poderes específicos na procuração para esta finalidade.



§ 8º A Procuração mencionada no § 7º poderá ser pública ou particular, com o devido reconhecimento de firma por autenticidade (verdadeira), excetuando-se a procuração outorgada exclusivamente a advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2017 – DG.

§ 9º Não serão aceitas como comprovantes de endereço mencionados no Anexo III desta Portaria:

I – Correspondências de Órgãos Executivos de Trânsito referentes à “COMUNICAÇÃO DE VENDA”.

II – Correspondências em que exista a informação “não é válida como comprovante de residência/endereço”.

§ 10º Os comprovantes de endereço mencionados no Anexo III serão aceitos em nome de parentes da parte interessada (pai, mãe, avós, filhos, irmãos, tios, sogros, genro/nora, cônjuge ou convivente) desde que, com a devida comprovação do parentesco, mediante documento de identificação reconhecido por legislação federal, certidão de nascimento, casamento ou união estável.

Art. 2º – Para fins de comprovação de endereço de pessoa jurídica junto ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná será aceito exclusivamente o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ.

Art. 3º – A falsa declaração de domicílio, bem como o uso de documentos falsificados para fins de registro, licenciamento de veículos ou habilitação de condutores, está sujeita às sanções previstas nos artigos 299 e 304, do Código Penal.

Art. 4º – As Coordenadorias deste Departamento poderão editar normativas complementares que exijam do



requerente a inclusão do endereço de correspondência nos seus processos.

Art. 5º – Deverão ainda serem observados os seguintes princípios:

I – Não serão aceitos comprovantes de residência nem a impressão na declaração de residência emitidos em papel térmico, que, pelo uso, tempo ou outro fator, não ofereçam condições mínimas de clareza nas informações;

II – Não é possível reconhecer firma de assinatura digitalizada;

III – Não é possível reconhecer firma de assinatura aposta em caneta, onde contém outra(s) assinatura(s) digitalizada(s), e que, pelo seu conteúdo e forma, induzem o destinatário final (funcionário do DETRAN/PR) em erro;

IV – Para os casos em que exista trâmite digital de documentos, somente serão aceitos os documentos identificados eletronicamente através de CERTIFICADO DIGITAL, homologado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil.

Art. 6º – Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 035/2019-DG, e demais disposições em contrário, enquanto aguarda-se evolução tecnológica dos processos, em plataforma digital ou biométrica.

Gabinete do Diretor-Geral, 02 de julho de 2019.

Cesar Vinicius Kogut

Diretor-Geral do DETRAN/PR”

Nota-se que o próprio Órgão de trânsito define que a residência e/ou domicílio pode ser comprovado por apenas um dos documentos indicados supra e não pela apresentação de todos.



O Órgão de trânsito exerce seu poder de fiscalização de forma aleatória e com a simples constatação através da placa com a contra apresentação de documentos do condutor e do veículo.

No caso em tela, a apresentação dos documentos do condutor torna-se desnecessária, podendo a verificação ser efetuada por meio de uma simples conferência da placa do veículo, posto que, o condutor seja ele proprietário ou não, esteja ou não cadastrado, não vai importar.

Cumprе destacar, ainda, dentre as sofríveis e atuais exigências da ré, que ela exige para o cadastramento e recadastramento que os usuários de Guaratuba comprovem a propriedade do veículo e o domicílio no município. No entanto, na materialização da isenção, ou seja, no ato da concessão junto às bilheterias da ré, a propriedade do veículo não é mais um critério considerado, podendo ser outro o condutor do veículo e não o proprietário que receberá a isenção.

Assim, uma vez que a isenção é reconhecida e concedida para aquele que não é o proprietário do veículo cadastrado, questiona-se o porquê da exigência da presença do proprietário do veículo no ato do cadastramento pela ré PERMISSONÁRIA.

Nesse diapasão, tem-se que o cadastramento e recadastramento, além de não dizerem respeito aos usuários de Guaratuba, está servindo apenas para causar dificuldades aos respectivos usuários do município, posto que, conforme apontado, a referida isenção pode ser concedida a um terceiro que não seja o proprietário cadastrado.

II.V. DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS MECANISMOS DE CONTROLE PARA OS USUÁRIOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS EMPLACADOS NO MUNICÍPIO DE GUARATUBA



Apesar das insurgências até aqui materializadas quanto ao desnecessário cadastramento ou recadastramento, por outro lado, é forçoso reconhecer que caso a ré PERMISSONÁRIA estabelecesse mecanismos viáveis no que diz respeito ao controle dos usuários do município de Guaratuba, ocorreria por certo um acatamento às regras definidas.

No entanto, tais exigências devem ser pautadas de forma especial no tocante a facilidade, agilidade e efetividade quanto a operacionalidade de um possível cadastramento, no qual, principalmente seja possível efetuar tal cadastro e recadastro apenas com apresentação de relação que conste a identificação da placa, modelo e propriedade do veículo, sem que seja necessária a presença do proprietário conforme exigido.

III. DA MEDIDA LIMINAR

O artigo 12 da Lei n.º 7.347/85 disciplina que nas ações civis públicas poderá o Juiz conceder liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Importa dizer que o serviço de transporte aquaviário deve cumprir plenamente os requisitos previstos no instrumento de permissão, caracterizando-se pela eficiência e segurança dos usuários. Ademais, as exigências devem estar em conformidade com a presteza e agilidade para que os usuários não despendam tempo que lhes traga desconforto e incômodos em função do serviço prestado, seja durante a travessia ou mesmo em qualquer outra exigência.

No caso em tela, observa-se que as condições exigidas para que o serviço público concedido possa ser considerado regular, ao menos em caráter mediano, não estão sendo atendidas pela empresa ré, uma



vez que ela está exigindo e impondo condições onerosas e excessivas aos usuários do serviço de Guaratuba.

Sob esse prisma, infere-se que há *inequívoca prova da verossimilhança* dos fatos narrados, a qual é consubstanciada pela legislação já citada nos itens antecedentes, bem como acompanham está exordial. Observa-se que a ré não quer reconhecer o direito à isenção dos usuários de Guaratuba, independentemente de qualquer cadastramento ou recadastramento, de maneira a fazer exigências com o intuito de criar empecilhos e dificuldades para os usuários, transgredindo ordem de normas jurídicas pertinentes.

Do mesmo modo, está presente *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, porquanto, as condições impostas, além de não constarem no contrato de permissão na forma como vem materializadas, fazem com que os usuários de Guaratuba percam tempo extremado na fila para recadastramento – em decorrência da exigência de presença do proprietário do veículo –, especialmente no período de intenso fluxo de veículos na PR-412, sob a ameaça de que caso não o façam, entre os dias 05 a 15 de dezembro do corrente ano, não receberão a isenção legalmente prevista.

Convém ressaltar que muitos usuários do município de Guaratuba, dentre eles os veículos oficiais, especialmente ambulâncias, sejam elas oficiais ou não, sofrem diariamente sérios prejuízos com o não reconhecimento automático da isenção no transporte aquaviário, bem como com o arbitrário submetimento à exigência de cadastramento e recadastramento para obtenção da isenção de todos os usuários, somente com a presença do proprietário e do veículo, efetivado após o enfrentamento de extenuante espera que culmina com atrasos em ofícios e demais obrigações dos usuários.

Ademais, é evidente que reduzida será a efetividade de decisão favorável à pretensão veiculada na presente inicial ao final desta ação, em face da ordinária demora nas tramitações judiciais, caso não sejam



empreendidas medidas urgentes, uma vez que os usuários do serviço prestado poderão sofrer prejuízos de grande monta.

Justifica-se em face dessa peculiar situação, inclusive, a desnecessidade de prévia ouvida da ré, nos termos do que preceitua o artigo 12 da Lei n.º 7.347/85, até porque não se lhe imporá gravosa restrição que impeça a consecução de suas atribuições legais.

Diante do exposto, pugna-se pela concessão da MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, nos seguintes termos:

1 – que a PERMISSIONÁRIA ré seja compelida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previstos no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência, em relação a isenção do pagamento de tarifa no sistema de transporte hidroviário de navegação interior na Baía de Guaratuba, para todos os usuários condutores de veículos com placa indicativa do município de Guaratuba:

1.a Fim da exigência de recadastramento seja perante a ré e/ou DER-PR, para todos os usuários pessoa física ou jurídica do município de Guaratuba, proprietários de veículos particulares domiciliados e/ou estabelecidos no respectivo município, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias;

1.b Isenção, independente de cadastro ou recadastro para todos os veículos de propriedade de particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias. Ainda, a extensão da isenção tarifária ao Setor Litoral da Universidade Federal do Paraná em face do caráter social das atividades desenvolvidas no



Município;

1.c Cumprimento do contrato de permissão quanto à obediência à isenção da Lei Estadual n.º 15.749/2007 e ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual acerca da necessidade de prévio cadastramento dos usuários junto a ré ou ao DER-PR;

1.d Exercício de fiscalização quanto à comprovação dos usuários particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, apenas pela verificação da placa do veículo, o qual deverá indicar emplacamento no município de Guaratuba;

1.e Em caso de manutenção da exigência de cadastro e recadastro, seja então determinado à ré permissionária que exija e efetue o respectivo cadastro e recadastro apenas por meio de preenchimento de documento/relação que conste a identificação do veículo através dos dados e nome do proprietário, sem, no entanto, exigir a presença do proprietário para efetivar o aludido cadastro ou recadastro; podendo, inclusive, ser retirada a respectiva relação para preenchimento e entregue posteriormente devidamente preenchida com os dados citados;

1.f Cancelamento da estipulação da data limite pré-definida para efetivação do recadastro, podendo ele, em caso de continuidade da exigência, ser efetuado em qualquer época, assim como o cadastro, desde que preenchidas as condições de usuário domiciliado e/ou estabelecido e com veículo emplacado no município de Guaratuba;

1.g Possibilidade de efetuar o cadastramento ou recadastro fora do horário comercial junto às próprias bilheterias quando o usuário assim necessitar, evitando-se o comparecimento à recepção da ré.

V. DA EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS COLETIVOS



Além da responsabilidade dos requeridos em relação às medidas propostas na presente ação civil pública, cumpre tecer algumas considerações acerca da responsabilidade pelos danos morais coletivos.⁵

O dano moral ou extrapatrimonial coletivo consiste em lesão da esfera moral, não apenas de um indivíduo, mas de uma coletividade, que conserva determinados valores comuns, agredidos e injustificadamente desrespeitados, que atingem a própria cultura de uma comunidade. Não se exige prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Por isso, imprescindível a ampliação da tutela coletiva dos direitos e a constatação da indivisibilidade das ofensas ao patrimônio imaterial transindividual que, sem uma abordagem na esfera coletiva, restaria sem a devida reparação.

Isso significa que as lesões aos interesses difusos e coletivos não apenas geram danos materiais, como podem gerar danos morais, cujo conceito não se restringe à dor psíquica, mas a aflição dos valores compartilhados coletivamente.

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, n.º 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, pp. 78/108.

5 Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

Código Civil

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, , nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.



Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo afirma o seguinte:

“Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo.

*A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). **O caráter da condenação é exclusivamente punitivo.** Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.*

*O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de **reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos.** Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: **prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.***

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a



condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.⁶ (grifei)

Nesse diapasão, promove-se o reconhecimento de que a coletividade deve ser indenizada pelos danos a direitos transindividuais, que não se refere ao abalo individual, mas a lesão ao próprio meio social, como os danos morais aos cidadãos por violação das normas ambientais⁷ e consumeristas⁸.

Dessa forma, prevalece o interesse social na tutela coletiva objeto desta ação, pois a “*correção das lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais*” (REsp 1464868/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016).

Por conseguinte, a cumulação de indenizações por fato único, com repercussões materiais e morais, deve ser tida como justa e plenamente constitucional, como já se assentou a jurisprudência, com relação aos interesses individuais. Além disso, a lesão aos valores comunitários ficaria impunes, caso os danos morais coletivos deles advindos não fossem tutelados pelo ordenamento jurídico.

Isto porque não há instrumentos eficientes que possam garantir a sua reparação que não sejam aqueles relacionados ao processo civil coletivo, ressaltando-se a importância do caráter punitivo da

⁶ Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).

⁷ Art. 3º, IV e 14, § 1.º da Lei n.º 6.938, de 31.08.1981 e artigo 1º, I, da Lei n.º 7.347/85.

⁸ Artigo 6º, incisos VI e VII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990). Também a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) prevê o dano moral coletivo em seu artigo 1º, inciso II.



responsabilização pelos danos morais, ao lado do seu caráter compensatório, devendo o magistrado estimar o valor da indenização utilizando-se de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além do fator de desestímulo que a indenização acarreta.

As dificuldades advindas da inexistência de parâmetros legais não podem servir de óbice à indenização pelos danos causados, devendo ser superadas da mesma forma que a doutrina e a jurisprudência já superaram as dificuldades com relação aos danos morais individuais. Nesse sentido, decidiu o STJ.⁹

VI. DOS PEDIDOS

9 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial no 636.021 – RJ (2004/0019494 7). Recorrente: TV Globo Ltda. Recorrido: José Perdiz de Jesus, Luiz Carlos Zveiter e outros. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 02 de outubro de 2008.

Ainda que o conceito de patrimônio tenha se alterado ao longo do tempo, para incluir bens insuscetíveis de precificação em seu seio – e aí fala-se, por exemplo, de patrimônio paisagístico, histórico-cultural, entre outros – é certo que o conceito tradicional de patrimônio ainda é relevante. O caráter patrimonial de um bem é importante para fins de responsabilidade civil porque ele identifica aquilo que se sujeita a valoração econômica e que, uma vez lesado, está sujeito à indenização in pecunia. Os bens não patrimoniais, contudo, são insuscetíveis de valoração em dinheiro e, por isso, não podem ser indenizados, mas apenas compensados. Ora, se por um lado, a coletividade não goza de personalidade jurídica e se, por outro, há bens de sua titularidade que são insuscetíveis de valoração econômica, como, por exemplo, o ar, o equilíbrio ambiental e a sobrevivência de uma espécie animal, não há que se falar, em regra, de patrimônio – no sentido tradicional – difuso ou coletivo. A consequência que se extrai dessa conclusão é que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não-patrimonial e, por isso, deve encontrar uma compensação, permitindo-se que os difusamente lesados gozem de um outro bem jurídico. Não se trata, portanto, de indenizar, porque não se indeniza o que não está no comércio e que, portanto, não tem preço estabelecido pelo mercado. A degradação ambiental, por exemplo, deve ser compensada, pois a perda do equilíbrio ecológico, ainda que temporária, não pode ser reduzida a um valor econômico. Mesmo que possa se identificar o custo da despoluição de um rio, não se precifica a perda imposta à população ribeirinha que se vê impossibilitada, durante meses, de nadar em suas águas outrora límpidas. Por tudo isso, deve-se reconhecer que nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos.



Diante do narrado o Ministério Público requer:

1) seja a presente Ação Civil Pública recebida, autuada e processada na forma e no rito preconizado;

2) **liminarmente** e *inaudita altera parte*, seja determinado à requerida **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA.**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação da decisão concessiva da liminar, sob pena de pagamento de multa diária no valor **de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, sujeita à atualização monetária, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previstos no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, ou similar, sem prejuízo da configuração do crime de desobediência e outras medidas cominatórias concretas destinadas a compelir o cumprimento da obrigação, inclusive em face dos administradores e dirigentes das pessoas jurídicas destinatárias dos comandos judiciais, a:

2.1) obrigação de não fazer, consistindo em:

a.i Suspensão da exigência de recadastramento seja perante a ré e/ou DER-PR, para todos os usuários pessoa física ou jurídica do município de Guaratuba, proprietários de veículos particulares domiciliados e/ou estabelecidos no respectivo município, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias;

2.2) obrigação de fazer, consistente em:

a.i Concessão da isenção, independente de cadastro ou recadastro para todos os veículos de propriedade de particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os para os



veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias. Ainda, a extensão da isenção tarifária ao Setor Litoral da Universidade Federal do Paraná em face do caráter social das atividades desenvolvidas no Município;

- a.ii Cumprimento do contrato de permissão quanto à obediência à isenção da Lei Estadual n.º 15.749/2007 e ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual acerca da necessidade de prévio cadastramento dos usuários junto a ré ou ao DER-PR;
- a.iii Exercício de fiscalização quanto à comprovação dos usuários particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, apenas pela verificação da placa do veículo, o qual deverá indicar emplacamento no município de Guaratuba;
- a.iv Em caso de manutenção da exigência de cadastro e recadastro, seja então determinado à ré permissionária que exija e efetue o respectivo cadastro e recadastro apenas por meio de preenchimento de documento/relação que conste a identificação do veículo através dos dados e nome do proprietário, sem, no entanto, exigir a presença do proprietário para efetivar o aludido cadastro ou recadastro; podendo, inclusive, ser retirada a respectiva relação para preenchimento e entregue posteriormente devidamente preenchida com os dados citados;



a.v Cancelamento da estipulação da data limite pré-definida para efetivação do recadastro, podendo ele, em caso de continuidade da exigência, ser efetuado em qualquer época, assim como o cadastro, desde que preenchidas as condições de usuário domiciliado e/ou estabelecido e com veículo emplacado no município de Guaratuba;

a.vi Possibilitar o cadastramento ou recadastro fora do horário comercial junto às próprias bilheterias quando o usuário assim necessitar, evitando-se o comparecimento à recepção da ré.

3) a citação dos requeridos **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER-PR**, e **INTERNACIONAL MARÍTIMA LTDA**, para, querendo, virem a responder os termos da presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, o que desde já requer, produzindo provas que porventura possuir, acompanhando-a até final julgamento;

4) seja **julgada procedente** a presente demanda, para a condenação da requerida **PERMISSIONÁRIA** a:

4.1) **obrigação de não fazer**, consistindo em:

a.ii Cessaçãõ da exigência de recadastramento seja perante a ré e/ou DER-PR, para todos os usuários pessoa física ou jurídica do município de Guaratuba, proprietários de veículos particulares domiciliados e/ou estabelecidos no respectivo município, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias;



4.2) obrigação de fazer, consistente em:

- a.i) Concessão da isenção, independente de cadastro ou recadastro para todos os veículos de propriedade de particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, em especial os veículos ambulâncias. Ainda, a extensão da isenção tarifária ao Setor Litoral da Universidade Federal do Paraná em face do caráter social das atividades desenvolvidas no Município;
- a.ii) Cumprimento do contrato de permissão quanto à obediência à isenção da Lei Estadual n.º 15.749/2007 e ante a ausência de qualquer previsão legal ou contratual acerca da necessidade de prévio cadastramento dos usuários junto a ré ou ao DER-PR;
- a.iii) Exercício de fiscalização quanto à comprovação dos usuários particulares, pessoa física ou jurídica, emplacados no município de Guaratuba, bem como para os veículos oficiais próprios ou que estejam a serviço de qualquer Órgão da Administração Pública do município de Guaratuba, apenas pela verificação da placa do veículo, o qual deverá indicar emplacamento no município de Guaratuba;
- a.iv) Em caso de manutenção da exigência de cadastro e recadastro, seja então determinado à ré permissionária que exija e efetue o respectivo cadastro e recadastro apenas por meio de preenchimento de documento/relação que conste a identificação do veículo através dos dados e nome do proprietário, sem,



no entanto, exigir a presença do proprietário para efetivar o aludido cadastro ou recadastro; podendo, inclusive, ser retirada a respectiva relação para preenchimento e entregue posteriormente devidamente preenchida com os dados citados;

a.v) Cancelamento da estipulação da data limite pré-definida para efetivação do recadastro, podendo ele, em caso de continuidade da exigência, ser efetuado em qualquer época, assim como o cadastro, desde que preenchidas as condições de usuário domiciliado e/ou estabelecido e com veículo emplacado no município de Guaratuba;

a.vi) Possibilitar o cadastramento ou recadastro fora do horário comercial junto às próprias bilheterias quando o usuário assim necessitar, evitando-se o comparecimento à recepção da ré.

4.3) obrigação de indenizar os danos causados, sejam de natureza material ou extrapatrimonial, incluindo-se os danos morais coletivos causados, cuja dimensão, caracterização e valoração serão estipulados em liquidação de sentença;

5) a total procedência dos pedidos e da ação proposta, com o julgamento definitivo de modo a satisfazer todos os objetivos expostos na presente peça vestibular inicial, fixando-se para isto prazo para o seu cumprimento, bem como cominação de sanção pecuniária, para o caso de descumprimento no prazo estipulado;

6) a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, máxime provas testemunhais, documentais e, inclusive pelo depoimento pessoal dos requeridos, pleiteando, desde já, a juntada dos documentos anexos;



7) diante da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência dos consumidores, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor;

8) sejam os requeridos condenados ao pagamento das custas e demais cominações legais;

9) na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85, a dispensa do adiantamento e pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais, e outros encargos.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), ressalvando que o valor é meramente estimativo e formal.

Nesses termos, pede deferimento.

Guaratuba, 14 de dezembro de 2022.

ÉLCIO SARTORI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

